



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:1 de 2

CONSELHO SUPERIOR

**RESOLUÇÃO Nº 46
DE 05 DE JUNHO DE 2024**

DISPÕE SOBRE O RECURSO RECONSIDERAÇÃO DA ENERGISA S.A. EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE – AGRESE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 8º, da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009 e no art. 8º, XII, XIV do Regulamento Geral da AGRESE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 30.942, de 28 de dezembro de 2017; e,

Considerando a interposição de Recurso de Reconsideração pela ENERGISA requerendo a reforma da decisão desta Agência Reguladora contida na Resolução nº 38/2024 do Conselho Superior da AGRESE, que conheceu o recurso interposto, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Auto de Infração nº 0002/2023-AGRESE-SET que concluiu pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.687.610,28 (um milhão seiscentos e oitenta e sete mil seiscentos e dez reais e vinte e oito centavos).

Considerando o Despacho nº 1121/2024-AGRESE da Procuradoria da AGRESE;

Considerando a deliberação do Conselho Superior da AGRESE na 110ª Reunião Ordinária realizada no dia 05 de junho de 2024, que acolheu o voto do relator, na íntegra.

RESOLVE:

Art. 1º Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pela ENERGISA S/A, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, por unanimidade, **negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão contida na Resolução nº 38/2024 do Conselho Superior da AGRESE**, que manteve a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.687.610,28 (um milhão seiscentos e oitenta e sete mil seiscentos e dez reais e vinte e oito centavos).

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor com a sua disponibilização no site: www.agrese.se.gov.br, produzindo seus efeitos a partir de 06 de junho de 2024.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:2 de 2

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, em Aracaju/SE, 05 de junho de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SIOU-ZMPP-C9VD-2A2H



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/06/2024 é(são) :

- JOELSON HORA COSTA - 07/06/2024 10:28:11 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:1 de 5

Processo: 21/2023

Assunto: Fiscalização de Subsídios da CDE no período referência de 2016 e 2017

Interessado: AGRESE

VOTO

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo que versa sobre a “Fiscalização de Subsídios da CDE no período referência de 2016 e 2017”, fiscalizada e realizada pela AGRESE, através da Câmara Técnica de Energia Elétrica – CAMEE, na Concessionária ENERGISA S.A.

A fiscalização teve o intuito de avaliar a conduta da distribuidora em relação a disponibilização dos dados de beneficiários dos descontos tarifários custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e as informações contidas nos processos tarifários da ESSE Distribuidora de Energia S.A. (ESE), no período referência de 2016 e 2017.

Após a fiscalização foi emitido o AUTO DE INFRAÇÃO N° 0002/2023-AGRESE-SFE, dispondo o seguinte:

Por todo o exposto, e de acordo com a dosimetria apresentada, nos termos dos artigos 21 e 22 da REN nº 846/2019, esta Câmara Técnica decide pela aplicação da penalidade de multa no valor total de R\$ 1.687.610,28 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e dez reais e vinte e oito centavos), correspondente ao percentual de 0,125% do montante de R\$ 1.350.088.224,94 (um bilhão, trezentos e cinquenta milhões, oitenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), relativo à receita anual percebida pela Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S/A (ESE), deduzidos o ICMS e o ISS, durante o período compreendido entre maio de 2022 a abril de 2023, conforme previsto na “Base de Cálculo para Fixação de Penalidades por Atividade – BFP” disponível no banco de dados da ANEEL.

A ENERGISA, em sede de Recurso Administrativo, perante o Conselho Superior desta Agência, requereu o seguinte:

61. Em vista de todos os argumentos expostos, que evidenciam que não houve a infração sustentada no AI emitido pela AGRESE, pede a ESE seja provido o presente recurso, cancelando-se/anulando-se o AI 002/2023-AGRESE.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:2 de 5

62. Subsidiariamente, se considerada possível a configuração da infração, pede a ESE seja substituída a penalidade de multa pela de advertência, nos termos do art. 6º da REN 846.

63 Como opção residual, se a ANEL entender que a penalidade aplicável no caso concreto é a de multa, pede-se então seja feito o seu cálculo, impondo peso de 0% para o quesito de danos e de gravidade.

Com isso, o Conselho Superior, através do voto do Conselheiro Relator, Manoel Pinto Dantas Neto, concluiu pelo conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo, mantendo a penalidade de aplicação de Multa.

Para formalização da decisão, foi emitida a Resolução nº 38/2024 do Conselho Superior da AGRESE. Vejamos:

Art. 1º Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela ENERGISA S/A, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Auto de Infração nº 0002/2023-AGRESE-SET que concluiu pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.687.610,28 (um milhão seiscentos e oitenta e sete mil seiscentos e dez reais e vinte e oito centavos).

Porém, da decisão do Conselho Superior em sede de Recurso Administrativo, caberá, uma única vez, a interposição de Recurso de Reconsideração. Com isso, vejamos o disposto no art. 16 do Regimento Interno do Conselho Superior da AGRESE, aprovado pela Resolução nº 14/2020, homologada pelo Decreto Estadual nº 88/2022:

Art. 16. Caberá, das decisões do Conselho Superior, uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recurso de reconsideração ao próprio Conselho Superior.

§ 1º O Recurso a que alude o “caput” deste artigo deverá ser distribuído a Relator diverso do que propôs a deliberação recorrida, designado após sorteio.

§ 2º O Recurso de que trata o “caput” deste artigo terá prioridade na respectiva tramitação e não terá efeito suspensivo, salvo se o Relator constatar risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da deliberação, hipótese na qual poderá, de ofício ou a pedido, atribuir-lhe efeito suspensivo.

Logo, verificada a devida prioridade na respectiva tramitação e, não vislumbrando aplicação do efeito suspensivo no caso em questão, passemos tratar sobre a decisão do Recurso Administrativo.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:3 de 5

A concessionária protocolou RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, visando a reforma a decisão do Recurso Administrativo. Após, foi solicitado por esta relatoria, nova diligência para a Câmara Técnica de Energia Elétrica – CAMEE e para Procuradoria desta Agência.

Porém, tanto a CAMEE quanto a Procuradoria da AGRESE não vislumbraram novos elementos ou informações que alterem as recomendações anteriores.

Pois bem, analisando o mérito, vislumbro que não restou identificado que os documentos ou argumentos apresentados no RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO trouxeram respaldo suficiente que justifiquem o pleito de reforma da decisão.

Ademais, percebe-se que a busca do recorrente é tão somente quanto o seu inconformismo com a decisão anterior, não trazendo nesta oportunidade robustez suficiente para considerar a reforma do voto do relator do primeiro recurso. Diante disso, e ainda, analisando o presente recurso, percebo também que não existem novas evidências ou argumentos para uma revisão da decisão proferida pelo primeiro relator em comento.

Como bem destacou a CAMEE, *“a não conformidade apenada trata do não cumprimento do envio de todas as informações relacionadas aos beneficiários dos descontos tarifários custeados pela CDE, conforme previsto no art. 24 do Decreto n.º 9.022, de 31 de março de 2017”*, ou seja, ainda que a ESE tenha corrigido os dados sempre que foi notificada pela ANEEL, as mesmas foram enviadas com atraso e inconsistências.

Verifica-se que os argumentos trazidos pela ENERGISA giram em torno de afirmar que fez as retificações necessárias em todas as oportunidades, que contou com falhas sistêmicas, etc. Ocorre que, o bojo da aplicação da penalidade trata sobre a reincidência de envios equivocados, e, portanto, não eximindo o prestador de responder por sua conduta reiterada de erros.

Avalie-se que se todo prestador tiver inúmeras oportunidades de corrigir os dados que tinham prazo e, naquela oportunidade não foi enviado de forma adequada, pode acarretar consequências graves para as partes envolvidas no processo, afinal, os prazos são estabelecidos para assegurar a eficácia e a segurança jurídica. No entanto, a perda ou a procrastinação desses prazos pode ocasionando prejuízos significativos.

Logo, convergindo com o voto do Conselheiro Relator, Manoel Pinto Dantas Neto, e o opinativo da Procuradoria AGRESE, essa conduta da concessionária implica numa preclusão consumativa, visto que a falta de cumprimento dos prazos e a persistência das inconsistências ao longo do tempo resultaram na perda da possibilidade de corrigir tais falhas de maneira efetiva e oportuna. Exemplifico com o seguinte julgado:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:4 de 5

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 400 DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. PENALIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JUSTIFICADA PARA INCENTIVAR O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. **INADEQUAÇÃO DE SE AGUARDAR AD AETERNUM A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS REITERADA INÚMERAS VEZES. SOLICITAÇÕES DE DILAÇÃO DE PRAZO QUE SE ESTENDEM POR QUASE UM ANO E MEIO. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0052887-71.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 02.12.2022) (TJ-PR - AI: 00528877120228160000 Mandaguari 0052887-71.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Naor Ribeiro de Macedo Neto, Data de Julgamento: 02/12/2022, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2022) **(grifos desta relatoria)**

Outrossim, o tema em questão se encontra devidamente fundamentado e respaldado no voto anterior, o qual, acompanho em sua integralidade. Portanto, entendo pela manutenção da decisão proferida pelo primeiro relator, Conselheiro Sr. Manoel Pinto Dantas Neto, sendo esta relatoria a favor da manutenção da decisão recorrida em comento, a qual, foi brilhantemente discorrida, pontuando todos os pontos em questão. Vejamos:

“Diante das circunstâncias apresentadas e dos argumentos jurídicos expostos nesta decisão, considerando rigorosamente as normas regulatórias em vigor, esta Relatoria conclui pelo conhecimento e não provimento do presente recurso administrativo.

Recomenda-se, assim, a manutenção do posicionamento já manifestado pela Procuradoria da AGRESE e pela CAMEE/AGRESE, evidenciado na robustez das oportunidades oferecidas à Concessionária para prestar todos os esclarecimentos necessários, aliadas à análise pormenorizada dos aspectos formais da admissibilidade do recurso e de seus efeitos.

Portanto, submete-se esta posição à deliberação deste Conselho Superior da AGRESE, confiante de que a decisão reflete de maneira íntegra e justa a análise criteriosa dos elementos apresentados e a consideração dos interesses



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:5 de 5

Concessionária, da sociedade e dos usuários dos serviços públicos regulados por esta Agência.

De modo conclusivo, somos pelo conhecimento do recurso interposto, contudo, no mérito, nego-lhe provimento. E como voto”.

Portanto, considerando que esta Relatoria entende não haver mais diligências a serem perseguidas, por entender que houve robusta apreciação de mérito sobre o tema, considerando ainda que, toda matéria foi exaurida com efetividade por parte deste Conselho Superior, **opina-se por ratificar e acompanhar integralmente o teor do voto anterior, mantendo a decisão para acolher o posicionamento da Câmara Técnica de Energia Elétrica da AGRESE quanto a manutenção da aplicação penalidade de multa no valor total de R\$ de R\$ 1.687.610,28 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e dez reais e vinte e oito centavos)**, correspondente ao percentual de 0,125% do montante de R\$ 1.350.088.224,94 (um bilhão, trezentos e cinquenta milhões, oitenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), relativo à receita anual percebida pela Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S/A (ESE), deduzidos o ICMS e o ISS, durante o período compreendido entre maio de 2022 a abril de 2023, conforme previsto na “Base de Cálculo para Fixação de Penalidades por Atividade – BFP” disponível no banco de dados da ANEEL.

E, à vista disso, sem mais delongas, **opina-se pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Reconsideração.**

Este é o parecer desta Relatoria, que submeto à deliberação deste Conselho Superior da AGRESE.

Aracaju, 29 de maio de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

ARNALDO BISPO DE LIMA
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 9WRZ-RTDZ-X5TE-3HMF



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/06/2024 é(são) :

- ARNALDO BISPO DE LIMA - 04/06/2024 11:17:54 (Docflow)